



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.005919/2002-41  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.871 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: a) intime a contribuinte a juntar as cópias das CDAs mencionadas nos processos de execuções fiscais citados no recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, que em síntese, foi bem assim relatado pela DRJ:

Trata-se de auto de infração eletrônico relativo à Cofins (Cód. 2960), período(s) de apuração 01/04/1997 a 30/06/1997 (veja-se Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, fl. 54), lavrado em 22/02/2002. O lançamento decorre da não confirmação de vinculações informadas em DCTF, conforme demonstrativo de fl. 53.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A autoridade preparadora informa nos autos que não foi possível precisar a data de cientificação do sujeito passivo. Nada obstante, em 18/04/2002, foi apresentada a impugnação ao lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.871 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.005919/2002-41

Em seu recurso a Impugnante alega, em preliminar, que o lançamento estaria eivado de nulidade, por não conter o requisito previsto no inc. III, art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 (descrição dos fatos ocorridos). No mérito, afirma que os créditos tributários lançados foram extintos por compensação, autorizada nos autos da ação ordinária n.º 95.0002469-1.

Esclarece que, no referido processo, a sentença de mérito autorizou a compensação do Finsocial recolhido em alíquotas superiores a 0,5% com débitos da Cofins. Sendo assim, tratando-se de matéria sub judice, seria nula a autuação fiscal.

A Impugnante também se insurge contra a multa de ofício e os juros moratórios aplicados, por entender que o crédito tributário lançado estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inc. V, art. 151 do CTN.

Ao fim, requer o cancelamento integral da autuação.

DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.0002469-1 Após analisar a ação ordinária n.º 95.0002469-1 (fls. 508/510), invocada na peça impugnatória, a autoridade jurisdicionante assim se pronunciou:

Das compensações realizadas com o crédito de Finsocial A apuração do crédito FINSOCIAL e o levantamento dos débitos compensados foram realizados consoante conclusões/demonstrativos que integram o dossiê 10010.043794/1118-87 (cópia das principais peças às fls. 71/507). Segundo restou demonstrado, não existia crédito de FINSOCIAL quando a interessada promoveu as compensações alegadas na impugnação, visto que este já havia sido totalmente utilizado em compensações anteriores. (g.n) Posteriormente, os autos foram encaminhados à DRJ, para julgamento.

Seguindo a marcha processual, foi proferido acórdão, assim ementado pela DRJ, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997 COFINS. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. VINCULAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.CABIMENTO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1997 TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA No julgamento dos processos pendentes cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.871 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10768.005919/2002-41

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade

Em caso análogo envolvendo a mesma contribuinte , foi proferido a seguinte decisão:

A recorrente de Auto de Infração n.º 0009863, tem-se que a ora Recorrente foi autuada por não ter supostamente recolhido COFINS, no período de 04/1997 a 06/1997, totalizando, assim, lançamentos no montante histórico de R\$ 64.738,88.

Observa-se que nos autos há vasta informações acerca dos processos ajuizados em sede de execução fiscal a respeito dos mesmos débitos discutidos em sede de processo de compensação, conforme análise de fls. 539-542.

Pelos argumentos apresentados pela recorrente, consta da relação, débitos em duplicidade que aparentemente deverão ser desconsiderados, o que, além dos demais argumentos trazidos em sede de Impugnação (reiterados em sede recursal), podem, eventualmente, confirmar as compensações dos períodos remanescentes e dar ensejo ao cancelamento do presente Auto de Infração.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida dos referidos processos de execuções fiscais, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu onus probandi. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) que sejam apresentados neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas nas fls. 539-542, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmo discutidos no referido processo de compensação;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Numero do processo: 10768.005921/2002-11

Nome do relator: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.871 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.005919/2002-41

Pois bem! Como mencionado, trata-se de processo análogo, o fato que a contribuinte trouxe ao longo deste processo uma série de documentos e apontamentos nos termos do PAF 10768.005921/2002-11 acima mencionado.

Assim, deve ser adotado o mesmo procedimento do PAF 10768.005921/2002-11 e converter o feito em diligência para que a unidade de origem:

a) que intime a contribuinte a apresentar neste PAF, cópias das CDAs citadas nos processos de execuções fiscais citadas em recurso voluntário, bem como seja identificado se, efetivamente, os valores que constam nas certidões de dívida ativa são os mesmos discutidos no referido processo de compensação;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente),

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.